

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DESEMBARGADOR(A) ELEITORAL RELATOR(A),
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral n.º 446-08.2016.6.21.0015

Procedência: ALMIRANTE TAMANDARÉ DO SUL - RS (15ª ZONA ELEITORAL - CARAZINHO)

Assunto: RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE PARTIDO POLÍTICO - ÓRGÃO DE DIREÇÃO MUNICIPAL - ELEIÇÕES - NÃO APRESENTAÇÃO DAS CONTAS - SUSPENSÃO DO RECEBIMENTO DE COTAS DO FUNDO PARTIDÁRIO

Recorrente: PARTIDO PROGRESSISTA - PP DE ALMIRANTE TAMANDARÉ DO SUL

Recorrida: JUSTIÇA ELEITORAL

Relatora: DESA. MARIA DE LOURDES GALVÃO BRACCINI DE GONZALEZ

PARECER

I – RELATÓRIO

A fim de evitar tautologia, segue o relatório da sentença (fl. 11):

Trata-se de prestação de contas eleitorais referente ao pleito de 2016, apresentado pelo Partido Progressista - PP - de Almirante Tamandaré do Sul.

Foi expedido relatório para expedição de diligências (art. 64 da Resolução TSE 23.463/2015) (fl. 05).

Intimado (fl. 06), o prestador de contas restou inerte.

Foi expedido Parecer Técnico Conclusivo pela não prestação das contas (fl.08)

O Ministério Público Eleitoral exarou parecer opinando por nova intimação do partido para atendimento da diligência ou as contas sejam julgadas como não prestadas ou desaprovadas (fl. 10).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Sobreveio sentença (fl. 11 e v.), declarando não prestadas as contas do PP DE ALMIRANTE TAMANDARÉ DO SUL, com fundamento no art. 68, IV, “b” da Resolução TSE nº 23.463/15, e determinando a suspensão do recebimento das cotas do fundo partidário até regularização das contas, de acordo com art. 73, inciso II e §1º, parte final, da mesma Resolução.

Irresignado, o partido interpôs recurso, nos termos das fls. 13-20 e juntou documentos às fls. 21-45.

Após, os autos foram encaminhados ao TRE-RS e vieram, então, a esta Procuradoria Regional Eleitoral para exame e parecer.

II – FUNDAMENTAÇÃO

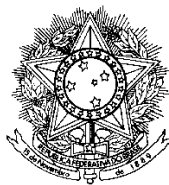
II.I. PRELIMINARMENTE

II.I.I Da nulidade da sentença ante a ausência de intimação dos dirigentes partidários

Compulsando os autos, verifica-se que houve apenas a intimação do partido, via mural eletrônico (fls. 06 e 09), para a realização de diligências.

Inicialmente, destaca-se que o art. 64 da Resolução TSE nº 23.463/15 disciplina a possibilidade de determinação de diligências específicas para a complementação dos dados ou para o saneamento das falhas, devendo essas serem cumpridas pelos partidos políticos no prazo de setenta e duas horas contadas da intimação, sob pena de preclusão¹.

¹Art. 64. Havendo indício de irregularidade na prestação de contas, a Justiça Eleitoral pode requisitar diretamente ou por delegação informações adicionais, bem como determinar diligências específicas para a complementação dos dados ou para o saneamento das falhas, com a perfeita identificação dos documentos ou elementos que devem ser apresentados (Lei nº 9.504/1997, art. 30, § 4º). § 1º As diligências devem ser cumpridas pelos candidatos e partidos políticos no prazo de setenta e duas horas contadas da intimação, sob pena de preclusão. (...)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

A intimação a que se refere o artigo anterior deve observar o disposto no art. 84 da Resolução TSE nº 23.463/15, o qual prevê, em processos de prestação de contas, a intimação do partido e dos dirigentes responsáveis. Seguem os artigos mencionados:

Art. 84. As intimações relativas aos processos de prestação de contas devem ser realizadas na pessoa do advogado constituído pelo partido político ou pelo candidato, devendo abranger:

I - na hipótese de prestação de contas de candidato à eleição majoritária, o titular e o vice-prefeito, ainda que substituídos, na pessoa de seus advogados;

II - na hipótese de prestação de contas relativa à eleição proporcional, o candidato, na pessoa de seu advogado;

III - na hipótese de prestação de contas de órgão partidário, o partido e os dirigentes responsáveis, na pessoa de seus advogados. (grifado).

Ademais, o art. 68, inciso IV, alínea “b”, da mesma Resolução condiciona a hipótese de julgamento pela não prestação das contas à omissão do órgão partidário e dos responsáveis (ou, ainda, à não apresentação de documentos e as informações conforme o art. 48). Eis a especificidade normativa:

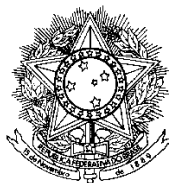
Art. 68. Apresentado o parecer do Ministério Público e observado o disposto no parágrafo único do art. 66, a Justiça Eleitoral verificará a regularidade das contas, decidindo (Lei nº 9.504/1997, art. 30, caput): (...)

IV - pela não prestação, quando, observado o disposto no § 1º:

a) depois de intimados na forma do inciso IV do § 4º do art. 45, o órgão partidário **e os responsáveis** permanecerem omissos ou as suas justificativas não forem aceitas; ou (...)

b) não forem apresentados os documentos e as informações de que trata o art. 48, ou **o responsável deixar de atender às diligências determinadas para suprir a ausência que impeça a análise da movimentação dos seus recursos financeiros. (grifado).**

Ressalta-se, por fim, que a intimação da agremiação e de seus dirigentes traduzem o direito à ampla defesa e ao contraditório constitucionalmente protegidos, que deve ser assegurado, **inclusive, sob pena de eventual futura alegação de nulidade.**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Portanto, a sentença deve ser anulada, bem como os autos devem retornar à origem para que ocorra a devida **intimação do presidente e do tesoureiro do partido**.

Acaso superada a preliminar, passa-se à seguinte preliminar.

II.I.II. Da tempestividade e da representação processual

A sentença foi afixada no Mural Eletrônico em 05/12/2016 (fl. 12) e o recurso foi interposto em 08/12/2016 (fl. 13), sendo verificado, portanto, o tríduo previsto no art. 77 da Resolução TSE nº 23.463/15.

Além disso, destaca-se que o partido encontra-se devidamente representado por advogado (fl. 03), nos termos do art. 41, §6º, da Resolução TSE nº 23.463/15. O recurso, portanto, deve ser conhecido.

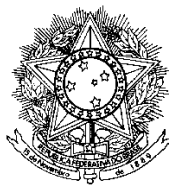
II.I.III. Da intempestividade da apresentação de documentos

Nos processos de prestação de contas de campanha, verificada a existência de indício de irregularidade, deve ser oportunizada a manifestação do partido no prazo preclusivo de 72 horas, conforme o art. 64, §§ 1º e 6º, da Resolução TSE nº 23.463/15, que assim dispõe, *in litteris*:

Art. 64. Havendo indício de irregularidade na prestação de contas, a Justiça Eleitoral pode requisitar diretamente ou por delegação informações adicionais, bem como determinar diligências específicas para a complementação dos dados ou para o saneamento das falhas, com a perfeita identificação dos documentos ou elementos que devem ser apresentados (Lei nº 9.504/1997, art. 30, § 4º).

§1º As diligências devem ser cumpridas pelos candidatos e partidos políticos no prazo de setenta e duas horas contadas da intimação, sob pena de preclusão.

(...)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

§ 6º Nas diligências determinadas na prestação de contas, a Justiça Eleitoral deverá privilegiar a oportunidade de o interessado sanar, **tempestivamente** e quando possível, as irregularidades e impropriedades verificadas, identificando de forma específica e individualizada as providências a serem adotadas e seu escopo. (grifado).

Destarte, não se admite a juntada de documentos após a sentença quando o prestador, devidamente intimado, deixa de se manifestar ou o faz de maneira insatisfatória, conforme precedentes do TSE:

ELEIÇÕES 2014. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGR MANEJADO EM 13.5.2016. PRESTAÇÃO DE CONTAS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. CANDIDATO. DEPUTADO ESTADUAL. PARTIDO DEMOCRATAS (DEM). CONTAS DESAPROVADAS.

1. Não se configura o vício da nulidade por negativa de prestação jurisdicional, devidamente explicitados os motivos de decidir. No âmbito técnico-processual, o grau de correção do juízo de valor emitido na origem não se confunde com vício ao primado da fundamentação, notadamente consabido que a disparidade entre o resultado do julgamento e a expectativa da parte não sugere lesão à norma do texto republicano.

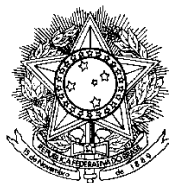
2. No processo de prestação de contas, não se admitem, em regra, esclarecimentos apresentados na fase recursal, quando o candidato, intimado para o saneamento das falhas detectadas pela unidade técnica, deixa de se manifestar. Incidência da regra da preclusão. Precedentes.

Agravo regimental conhecido e não provido.

(Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 160242, Acórdão de 13/09/2016, Relator(a) Min. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 03/10/2016, Página 32) (grifado).

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2012. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. JUNTADA DE DOCUMENTO EM FASE DE RECURSO. IMPOSSIBILIDADE.

1. É inadmissível a produção de prova documental na instância recursal quando a parte já teve oportunidade de produzi-la em primeiro grau de jurisdição mas não o fez, salvo quando tratar-se de documento novo, o que não é o caso dos autos. Precedentes.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

2. Na espécie, o agravante, intimado pelo juízo singular a se manifestar sobre o parecer técnico que recomendou a desaprovação de suas contas, não comprovou a origem dos recursos próprios investidos na campanha eleitoral, motivo pelo qual não é admissível a produção dessa prova em sede de recurso, haja vista a incidência dos efeitos da preclusão.

3. Agravo regimental não provido.

(Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 132269, Acórdão de 09/06/2015, Relator(a) Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Volume -, Tomo 184, Data 28/09/2015, Página 90/91)

ELEIÇÕES 2012. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PREFEITO. DOCUMENTOS APRESENTADOS APÓS O JULGAMENTO DAS CONTAS. IMPOSSIBILIDADE. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA.

1. Inexistência de violação ao art. 275, incisos I e II, do CE, pois o Regional analisou os fatos de forma suficiente à compreensão da controvérsia, não havendo omissão, obscuridade ou contradição a justificar o conhecimento dos declaratórios.

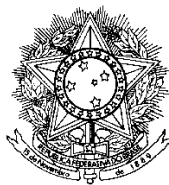
2. Segundo a jurisprudência deste Tribunal, "a juntada de documentos em grau recursal se afigura incabível nos processos alusivos à prestação de contas, nas hipóteses em que o candidato, previamente intimado para suprir a falha apontada, não apresenta a documentação ou o faz de modo insatisfatório" (AgR-AI nº 588-46/SE, rel. Min. Luiz Fux, julgado em 20.11.2014).

3. Com a edição da Lei nº 12.034/2009, o processo de prestação de contas passou a ter caráter jurisdicional. Dessa forma, admitir a juntada de documentos em processo de prestação de contas, após o seu julgamento, seria permitir a "eterna" instrução do feito, o que não é cabível.

4. Agravo regimental desprovido.

(Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 44227, Acórdão de 30/04/2015, Relator(a) Min. GILMAR FERREIRA MENDES, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 100, Data 28/5/2015, Página 167/168)

Dessa forma, **não tendo sido observado o prazo para a juntada dos documentos faltantes, não podem os de fls. 21-45 ser considerados**, devendo ser mantida a sentença que entendeu pela não prestação das contas, nos termos do art. 68, inciso III, da Resolução TSE nº 23.463/15.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

II.I.IV. Do efeito suspensivo

Conforme previsão do art. 257, §2º, do Código Eleitoral, os recursos eleitorais somente serão recebidos no efeito suspensivo se a decisão atacada resultar em cassação de registro, afastamento do titular ou perda de mandato eletivo:

Art. 257. Os recursos eleitorais não terão efeito suspensivo.

(...)

§ 2º O recurso ordinário interposto contra decisão proferida por juiz eleitoral ou por Tribunal Regional Eleitoral **que resulte em cassação de registro, afastamento do titular ou perda de mandato eletivo** será recebido pelo Tribunal competente com efeito suspensivo. (Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015)

Ocorre que **as decisões de não prestação de contas não se enquadra em nenhuma das hipóteses supracitadas**, razão pela qual não há se falar em atribuição de efeito suspensivo ao presente recurso.

Passa-se à análise do mérito.

II.II. MÉRITO

Sustenta o partido que as suas contas foram devidamente prestadas, nos termos do art. 57 da Resolução TSE nº 23.463/15, isto é, na forma simplificada, a qual não exige os documentos do art. 48 do mesmo diploma, bem como salienta a ausência de alguns dos documentos requeridos pelo art. 48 mencionado por não terem existido tais informações. Ademais, ressaltou a inobservância do disposto no art. 62 da Resolução TSE nº 23.463/15, o que destaca ensejar a nulidade da sentença.

Contudo, não merece reparo a decisão de primeiro grau, senão vejamos.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Inicialmente, esta PRE salienta que não mais analisará documentos juntados de forma intempestiva, isto é, após a sentença, quando devidamente intimado o prestador para tanto em momento oportuno, nos termos do salientado na preliminar acima - item II.I.III- e por considerar estar esse entendimento em consonância com a recente e pacífica jurisprudência do TSE, que reconhece a incidência dos efeitos da preclusão em tais casos.

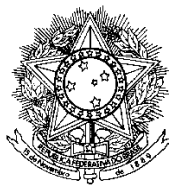
Portanto, não serão aqui analisados os documentos anexados com o recurso às fls. 21-45.

Destaca-se que não há se falar em aplicabilidade de rito simplificado para a presente prestação de contas, tendo em vista que esse aplica-se apenas aos candidatos, nos termos do art. 57 da Resolução TSE nº 23.463/15, *in litteris*:

Art. 57. A Justiça Eleitoral adotará sistema simplificado de prestação de contas para **candidatos** que apresentem movimentação financeira correspondente a, no máximo, R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) (Lei nº 9.504/1997, art. 28, § 9º).
§ 1º Nas eleições para prefeito e vereador em municípios com menos de cinquenta mil eleitores, a prestação de contas será feita sempre pelo sistema simplificado (Lei 9.504/1997, art. 28, § 11).

Logo, não se aplica o sistema simplificado a diretórios municipais de partidos, devendo, nas suas prestações de contas referentes a eleição de 2016, ser observado o procedimento do rito ordinário – arts. 63 e seguintes da Resolução TSE nº 23.463/15.

Por essa mesma razão, não prospera a alegação de nulidade por inobservância do art. 62 da Resolução TSE nº 23.463/15 porquanto trata do rito simplificado.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Tem-se que o art. 64 da Resolução TSE nº 23.463/15 disciplina a possibilidade de determinação de diligências para a complementação dos dados ou para o saneamento das falhas, devendo essas serem cumpridas no prazo de setenta e duas horas contadas da intimação, sob pena de **preclusão**:

Art. 64. Havendo indício de irregularidade na prestação de contas, a Justiça Eleitoral pode requisitar diretamente ou por delegação informações adicionais, bem como determinar diligências específicas para a complementação dos dados ou para o saneamento das falhas, com a perfeita identificação dos documentos ou elementos que devem ser apresentados (Lei nº 9.504/1997, art. 30, § 4º).

§1º **As diligências devem ser cumpridas pelos candidatos e partidos políticos no prazo de setenta e duas horas contadas da intimação, sob pena de preclusão. (...)**

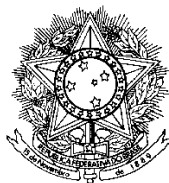
O partido em questão, em que pese tenha apresentado extrato da prestação de contas final e procuração (fls. 02-03), foi intimado, para o cumprimento de diligências, ante a ausência da documentação exigida, em duas oportunidades (fls. 05-06 e 08-09), e deixou transcorrer os prazos sem qualquer manifestação (fl. 06 e 09v.).

Dessa forma, tem-se correta a sentença que entendeu pela não prestação de contas (fl. 11 e v.), uma vez que o partido não apresentou a documentação obrigatória – art. 48 da Resolução TSE nº 23.463/15-, o que impede a análise da movimentação dos seus recursos financeiros, nos termos do disposto no art. 68, inciso IV, alínea “b”, do mesmo diploma:

Art. 68. Apresentado o parecer do Ministério Público e observado o disposto no parágrafo único do art. 66, a Justiça Eleitoral verificará a regularidade das contas, decidindo (Lei nº 9.504/1997, art. 30, caput): (...)

IV - pela **não prestação**, quando, observado o disposto no § 1º: (...)

b) **não forem apresentados os documentos e as informações de que trata o art. 48, ou o responsável deixar de atender às diligências determinadas para suprir a ausência que impeça a análise da movimentação dos seus recursos financeiros.** (grifado).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Nesse sentido, é o entendimento jurisprudencial do TSE, consoante trecho do julgamento do Recurso Especial Eleitoral nº 160631, da Relatoria do Ministro Luiz Fux, de 19/12/2016:

(...) As contas são reputadas como não prestadas (i) quando o candidato/partido não as apresentar no prazo legal e, após devidamente notificado para tal providência, dentro do prazo de 72 horas, permanecer inerte e, também, (ii) **quando ausente a apresentação de documentos essenciais que impossibilite em absoluto a análise dos recursos arrecadados e despesas realizadas durante todo o período de campanha, obstruindo a verificação da existência, ou não, de arrecadação e aplicação de recursos na campanha eleitoral, porquanto ausentes elementos mínimos para a formalização do processo de prestação de contas**. (grifado)

Logo, ausentes elementos essenciais, resta impossibilitada, em absoluto, a análise dos recursos arrecadados e despesas realizadas durante todo o período de campanha, devendo as contas serem julgadas como não prestadas.

Uma vez julgada não prestadas as contas, aplicável à espécie a penalidade de suspensão de cotas do fundo partidário, nos termos do art. 73, inciso II, da Resolução TSE nº 23.463/2015:

Art. 73. A decisão que julgar as contas eleitorais como não prestadas acarreta: (...)

II - ao partido político, a perda do direito ao recebimento da cota do Fundo Partidário.

§1º Após o trânsito em julgado da decisão que julgar as contas como não prestadas, o interessado pode requerer a regularização de sua situação para evitar a incidência da parte final do inciso I do *caput* ou para restabelecer o direito ao recebimento da cota do Fundo Partidário. (grifado).

Outrossim, segundo o §1º, acima reproduzido, a suspensão do recebimento de cotas do Fundo Partidário deve perdurar até o partido interessado regularizar sua situação perante a Justiça Eleitoral, e na forma do art. 73, § 2º, da Resolução TSE 23.463/15, *in litteris*:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Art. 73. (...) § 2º O requerimento de regularização:

I - pode ser apresentado:

a) pelo candidato interessado, para efeito da regularização de sua situação cadastral;

b) pelo órgão partidário cujo direito ao recebimento da cota do Fundo Partidário esteja suspenso ou pelo hierarquicamente superior;

II - deve ser autuado na classe Petição, consignando-se os nomes dos responsáveis, e distribuído por prevenção ao Juiz ou relator que conduziu o processo de prestação de contas a que ele se refere;

III - deve ser instruído com todos os dados e documentos previstos no art. 48 utilizando-se, em relação aos dados, o Sistema de que trata o art. 49;

IV - não deve ser recebido com efeito suspensivo;

V - deve observar o rito previsto nesta resolução para o processamento da prestação de contas, no que couber, para verificação de eventual existência de recursos de fontes vedadas, de origem não identificada e da ausência de comprovação ou irregularidade na aplicação de recursos oriundos do Fundo Partidário.

Esse é o entendimento da jurisprudência, em caso semelhante:

EMENTA - ELEIÇÕES 2016 - PRESTAÇÃO DE CONTAS - COMISSÃO PROVISÓRIA ESTADUAL - ARTIGOS 41, II, "B" e 42, II, DA RESOLUÇÃO TSE 23.463 - OBRIGATORIEDADE - INTIMAÇÃO REGULARMENTE REALIZADA - OMISSÃO DA APRESENTAÇÃO DAS CONTAS - CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS - DETERMINAÇÃO DE SUSPENSÃO DO RECEBIMENTO DAS QUOTAS DO FUNDO PARTIDÁRIO - ARTIGO 73, II, §1º, DA RESOLUÇÃO TSE 23.463.

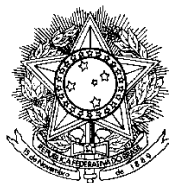
1. Nos termos dos artigos 41, II, "b" e 42, II da Resolução TSE 23.463, a Comissão Provisória Estadual de partido político está obrigada a prestar contas relativamente às eleições.

2. A ausência de movimentação financeira ou de recebimento de cotas do Fundo Partidário não isenta o órgão estadual da apresentação das contas. Artigos 41, §9º e 48 da Resolução TSE 23.463.

3. Contas julgadas não prestadas.

4. Suspensão de recebimento das cotas do Fundo Partidário enquanto perdurar a irregularidade.

(PRESTACAO DE CONTAS n 59927, ACÓRDÃO n 52854 de 07/03/2017, Relator(a) NICOLAU KONKEL JÚNIOR, Publicação: DJ - Diário de justiça, Data 13/03/2017) (grifado)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Além disso, entende-se que os recursos percebidos de pessoas físicas constantes do extrato da prestação de contas final, no montante de **R\$ 440,00 (quatrocentos e quarenta reais)**, deve ser considerado **recurso de origem não identificada** porquanto não há nos autos qualquer elemento que comprove a sua origem.

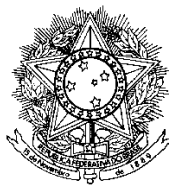
Logo, impõe-se a **determinação, de ofício, o recolhimento da quantia de R\$ 440,00 (quatrocentos e quarenta reais) ao Tesouro Nacional**, nos termos do art. 26 da Resolução TSE nº 23.463/2015, por tratar-se de instituto de ordem pública, não sujeito à preclusão.

Em caso recente, este Tribunal assim procedeu:

Recurso. Prestação de contas. Candidato. Doação financeira. Resolução TSE n. 23.463/15. Eleições 2016. Doação financeira realizada por meio de depósito bancário, contrariando o disposto no art. 18, § 1º, da Resolução TSE n. 23.463/15, que exige transferência eletrônica.

Ausência de documentos aptos a comprovar a origem do recurso, fato que caracteriza recebimento de recurso de origem não identificada e acarreta ordem de recolhimento da quantia ao Tesouro Nacional. Provimento negado. (Recurso Eleitoral nº 14208, Acórdão de 18/04/2017, Relator(a) Dr. Luciano André Losekann, Publicação em sessão) (grifou-se)

Ante o exposto, impõe-se que as contas sejam julgadas como não prestadas, seja determinada (i) a suspensão do repasse de verbas do Fundo Partidário até a regularização da situação do partido perante a Justiça Eleitoral e (ii) o recolhimento da quantia de R\$ 440,00 (quatrocentos e quarenta reais), de ofício, ao Tesouro Nacional, nos termos do art. 26 da Resolução TSE nº 23.463/2015.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, opina o Ministério Público Eleitoral, preliminarmente, pela **anulação da sentença e retorno dos autos à origem, para que seja determinada a intimação dos dirigentes partidários**. Em caso de entendimento diverso, no mérito, opina-se pelo **desprovemento do recurso**, mantendo-se o **julgamento das contas como não prestadas**, bem como:

a) pela suspensão do repasse de verbas do Fundo Partidário até a regularização da situação do partido perante a Justiça Eleitoral; e

b) para que seja determinado o recolhimento da quantia de R\$ 440,00 (quatrocentos e quarenta reais), de ofício, ao Tesouro Nacional, nos termos do art. 26 da Resolução TSE nº 23.463/15.

Porto Alegre, 06 de junho de 2017.

Marcelo Beckhausen
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL

C:\conversor\tmp\379qvk6de6gk25ao6nb78639131588254384170606230133.odt